

Impetrante: Leandro Bello de Sá Rosas Costa

Advogados: Drs. Lucas Antonioni Coelho Aguiar – OAB-MA 12.822 e Samara Santos Noleto Quirino – OAB-MA 12.996

Impetrados: Governador do Estado do Maranhão, Sr. Carlos Orleans Brandão Júnior; Secretário de Saúde do Estado do Maranhão - SES, Sr. Tiago José Mendes Fernandes; Secretário de Infraestrutura do Estado do Maranhão - SINFRA, Sr. Aparício Bandeira Filho; Secretário de Planejamento e Orçamento do Estado do Maranhão - SEPLAN, Sr. Vinícius César Ferro Castro; Secretário de Cultura do Estado do Maranhão - SECMA, Sr. Yuri Arruda Milhomem; Secretário de Governo do Estado do Maranhão - SEGOV, Sr. Márcio Ribeiro Machado; Secretário de Agricultura Familiar do Estado do Maranhão – SAF, Sr. Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa; Secretário de Esportes do Estado do Maranhão – SEDEL, Sr. Celso Adriano Costa Dias; Secretário de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão – SEDES, Sr. Paulo Casé Andrade Fernandes Ribeiro.

Relator: Des. Cleones Seabra Carvalho Cunha.

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Leandro Bello De Sa Rosas Costa**, Deputado Estadual, no exercício do mandato (2023/2027), em face de ato reputado ilegal e arbitrário do **Governador do Estado do Maranhão e dos Secretários de Estado das pastas da Saúde, Infraestrutura, Planejamento, Cultura, Governo, Agricultura Familiar, Esportes, Desenvolvimento Social, além do Secretário de Administração**, todos apontados como autoridades coatoras pela omissão na execução das emendas parlamentares individuais impositivas de sua autoria, aprovadas e incorporadas à Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2025.

Segundo a inicial, o impetrante apresentou regularmente emendas individuais à proposta orçamentária para 2025, respeitando os limites constitucionais e os requisitos legais de destinação, especialmente com relação às ações e serviços públicos de saúde, tendo sido suas proposições aprovadas e incorporadas à Lei Estadual nº 12.466/2024 (LOA 2025). Sustenta que a execução dessas emendas constitui obrigação constitucional vinculada, conforme o art. 166, §§ 9º a 11, da Constituição Federal, de reprodução obrigatória pelos Estados, nos termos da



interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.651.

Dizendo que, não obstante o regime jurídico aplicável e a existência de trilha legal para a execução das emendas estabelecida no art. 15 da LOA 2025, o impetrante aduz que o Poder Executivo estadual vem sistematicamente descumprindo o dever de programação, empenho, liquidação e pagamento das emendas de sua autoria, ao passo que realizaria com celeridade e amplitude a execução das emendas de outros parlamentares, em clara discriminação política, quebra da equidade constitucional exigida para a execução orçamentária e ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa.

Segundo ainda o impetrante, dados objetivos e documentos públicos comprovariam a preterição injustificada das emendas de sua autoria, com significativas disparidades nos valores pagos e na ordem cronológica da execução, inclusive após a liquidação das despesas.

Acreditando presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, o impetrante a requer liminarmente para que haja suspensão de novos pagamentos de emendas parlamentares de demais deputados até que sejam integralmente quitadas as emendas de sua autoria, além da imposição de medidas administrativas de transparência, ordem cronológica e relatórios quinzenais; e, no mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, para que as autoridades coatoras promovam a integral execução de suas emendas parlamentares individuais até 31 de dezembro de 2025, vedada a inscrição em restos a pagar, com observância da trilha de execução prevista na LOA e sob pena de multa pessoal às autoridades eventualmente responsáveis pelo descumprimento.

É o relatório. Decido.

No condizente ao pleito liminar, em virtude de entender necessária a vinda a estes autos de outros elementos que possam proporcionar uma análise mais segura da questão, reservo-me o direito de apreciar tal pleito somente após as informações da autoridade impetrada.

Destarte, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste, no prazo legal de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias, fornecendo-lhe cópia da inicial e demais documentos instrutivos, em consonância com os termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ainda à Procuradoria Geral do Estado, porque órgão de representação judicial do Estado do Maranhão (pessoa jurídica interessada), enviando-se-lhe cópia da inicial *sem documentos*, para que, querendo, ingresse no feito, *ex vi* do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Recebidas as informações ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 3 de outubro de 2025.



Desembargador CLEONES SEABRA CARVALHO CUNHA

RELATOR